



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

**ORIENTAÇÃO CGE Nº 003/2011**

O Controlador-Geral do Estado do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 191, de 31 de dezembro de 2008; e

**Considerando** o disposto nos arts. 2º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 1.338, de 04 de setembro de 2007 e 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 3.847, de 10 de fevereiro de 2009;

**Considerando**, por fim, a necessidade do correto enquadramento e posterior recolhimento atinente à alíquota **RAT - Risco de Acidente de Trabalho**, previstos no art. 22, inciso II, da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e suas alterações e o adicional **RAT - Risco de Acidente de Trabalho**, previsto no § 6º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e suas alterações, bem como as previsões normativas contidas nos arts. 202, 202-A e 202-B do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999,

Vêm perante Vossa Excelência **ORIENTAR** que:

**I** - A contribuição da empresa para o RAT - Risco de Acidente de Trabalho, destina-se ao custeio das aposentadorias especiais e dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos presentes no ambiente de trabalho ou acidente do trabalho;

**II** - Esta contribuição terá alíquota variável, determinada de acordo com os riscos aos quais o empregado fica exposto com a atividade da empresa, podendo o grau de risco enquadrar-se como leve, médio ou grave, tendo como base de cálculo o valor da folha de pagamento dos empregados e trabalhadores avulso;

**III** - Conforme o art. 22, Inc. II da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, impõe:

para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) - Empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
- c) 3% - (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

**IV** - Neste sentido, o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada sua atividade econômica preponderante, e será realizado mensalmente, conforme listagem constante no Anexo V do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999, cabendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB rever o auto-enquadramento a qualquer tempo. Assim, para aferir o grau de risco, deve ser considerado como preponderante a atividade desenvolvida pelo maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, na empresa;

**V** - As empresas que investirem em procedimentos que venham a melhorar as condições de trabalho, reduzindo os agravos à saúde do trabalhador, poderão ter seu enquadramento, na alíquota RAT, alterado, com possível redução de até 50% ou elevação em até 100% da alíquota da contribuição, o que será determinado pelo desempenho da empresa diante da sua respectiva atividade, sendo que a aferição do desempenho será realizada por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, vide Decreto Federal nº 6.957, de 09 de setembro de 2009, que alterou o Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999;

**VI** - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP consiste em um multiplicador variável, que poderá flutuar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 e 2,00, resultante



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

da aplicação dos índices de frequência, gravidade e custo dos benefícios acidentários ocorridos na empresa sobre os percentuais de contribuição de 1%, 2% e 3%. Desta forma, reduzindo a contribuição em até 50% ou a aumentando em até 100%, conforme tabela em anexo;

**VII** - Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta:

- a) para o índice de frequência, a quantidade de benefícios incapacitantes cujos agravos causadores da incapacidade tenham gerado benefício com significância estatística capaz de estabelecer nexos epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida, acrescentada da quantidade de benefícios de pensão por morte acidentária;
- b) para o índice de gravidade, a somatória, expressa em dias, da duração do benefício incapacitante considerado nos termos do inciso I, tomada a expectativa de vida como parâmetro para a definição da data de cessação de auxílio-acidente e pensão por morte acidentária; e
- c) para o índice de custo, a somatória do valor correspondente ao salário de benefício diário de cada um dos benefícios considerados no inciso I, multiplicado pela respectiva gravidade.

**VIII** - Em se tratando de Cooperativa de trabalho, a alíquota RAT devida é de 15% sobre os valores pagos a título de serviços prestados por cooperativa de trabalho ou de produção que labore em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física;

**IX** - Haverá um acréscimo na alíquota RAT principal da empresa quando esta mantiver segurados a seu serviço submetidos a condições de trabalho que prejudiquem de tal forma a saúde e a integridade física, que ensejem aos mesmos o direito à obtenção do benefício da aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

trabalho exercido naquelas condições, a depender do agente nocivo a que o segurado esteve exposto;

**X** - A alíquota RAT da empresa será acrescida de 12, 9 ou 6 pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, como previsto no § 6º, do art. 57, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme Tabela em anexo, com as atividades que geram aposentadoria especial de 15, 20 e 25 anos;

**XI** - É importante chamar atenção para o fato de que essas alíquotas adicionais não incidem sobre o total da folha de pagamento, mas tão somente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos sujeitos às condições de trabalho que proporcionem a aquisição futura de aposentadoria especial. O adicional RAT incide, exclusivamente, sobre a remuneração do segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Já os percentuais de 1%, 2% e 3%, referentes à alíquota RAT, incidem sobre a folha total de pagamento de empregados e trabalhadores avulsos da empresa, submetidos ou não às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, bastando para sua aplicação a verificação da atividade preponderante da empresa.

**XII** - Lembrando-se que esta elevação da alíquota abrange apenas as empresas que tenham presentes em seu ambiente de trabalho agentes nocivos que geram aposentadoria especial, sendo que, sobre a remuneração dos demais empregados a empresa continuará pagando 1%, 2% ou 3% de alíquota RAT.

**XIII** - Para determinar se há presença de agente nocivo que gere aposentadoria especial no ambiente de trabalho, a empresa deverá:

**1º** Realizar perícia técnica no ambiente de trabalho, a cargo de profissional especializado (Médico ou Engenheiro com especialização em Segurança e Medicina do Trabalho), para determinar quais os agentes nocivos presentes;



**ESTADO DO ACRE**  
**CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO**

2º Verificar se os agentes nocivos presentes geram aposentadoria especial, de acordo com o Anexo IV do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social);

3º Verificar se a aposentadoria especial gerada pelo agente nocivo será concedida após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

**XIV** - Cabe ressaltar que, agentes insalubres ou perigosos não são sinônimos de aposentadoria especial, e que, portanto, pelo simples fato de haver pagamento de insalubridade ou periculosidade, não haverá necessariamente a obrigação de pagamento do adicional RAT;

**XV** - Por fim, quando se tratar de cooperativa de trabalho a contribuição será de 9, 7 ou 5 pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado à cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado, permitida a concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada as condições estabelecidas no Anexo IV do Decreto Federal nº 3.048, de 1999;

**XVI** - Diante disso, esta CGE orienta Vossa Excelência que seja feito o correto e fiel enquadramento das citadas contribuições, levando em consideração os critérios previstos nos normativos federais (Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e ao Decreto Federal nº 3.048 de 06 de maio de 1999, e suas alterações) para a determinação do percentual de alíquota RAT - Risco de Acidente de Trabalho e do adicional RAT - Risco de Acidente de Trabalho, aplicáveis no caso concreto, evitando assim recolhimentos indevidos.

Atenciosamente,

**Edson Américo Manchini**  
Controlador-Geral do Estado